



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.011898/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.772 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** YANE TRINDADE BARRETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

Apenas são isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física portadora de moléstia grave quando relativos a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 11-30.129, de 11/06/2010, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 59/64):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**APOSENTADORIA IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO NEOPLASIA MALIGNA PREEXISTENTE.**

São isentos do imposto de renda os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações) recebidos por portador de neoplasia maligna. Esta isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria quando a doença for preexistente. A aposentadoria por invalidez concedida por outra fonte pagadora não alcança os rendimentos do trabalho assalariado de outra uma fonte pagadora.

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Impugnação Procedente em Parte

Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2008/599025864277480**, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 40/45):

- (i) classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis recebidos da Secretaria de Administração de Pernambuco;
- (ii) dedução indevida de previdência oficial; e
- (iii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

A contribuinte foi cientificada da autuação e impugnou a exigência fiscal em 28/09/2009 (fls. 02/05).

Intimada por via postal em 01/09/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21/09/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 73/82):

- (i) a contribuinte é portadora de neoplasia maligna, desde o ano de 1993, quando teve diagnosticada sua enfermidade, tendo direito a restituição de valores indevidamente retidos de imposto de renda, relativos a todo o ano-calendário de 2007, e não somente a partir do mês de novembro/2007, como afirmou o acórdão de primeira instância;

(ii) embora concedida sua aposentadoria por invalidez no mês de novembro/2007, a legislação que regula o direito à isenção do imposto de renda a pessoas portadoras de moléstia grave não estabelece um marco temporal de início do benefício fiscal e, portanto, não há óbice à isenção retroativa; e

(iii) o ato administrativo referente à concessão da aposentadoria somente declara uma situação de fato previamente existente, não possuindo caráter constitutivo do direito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A decisão de primeira instância deferiu apenas uma parte da restituição formulada pela pessoa física, sob o fundamento de que a isenção do imposto de renda é aplicável tão somente a partir do mês da concessão da aposentadoria, ou seja, do mês de novembro/2007.

Pois bem. Em nível de lei, a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelo portador de moléstia grave está prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

Para a pessoa física portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, isto é, (i) os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada; e (ii) pronunciamento médico, mediante laudo pericial, reconhecendo que a pessoa física é portadora de uma das patologias enumeradas no texto de lei, respeitada a data da contração da doença.<sup>1</sup>

Em outras palavras, a isenção não abarca qualquer rendimento recebido por pessoa física com doença grave. Apenas são isentos os rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave quando relativos a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

A petição recursal confirma que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu somente no mês de novembro/2007, por meio da Portaria nº 3.180, de 27/11/2007, publicada no Diário do Estado de Pernambuco do dia 30/11/2007 (fls. 16/17).

Conforme bem assentou a decisão de piso, embora portadora de neoplasia maligna, desde o ano de 1993, não há dúvidas que somente a partir de 30/11/2007 os valores pagos pelo Governo do Estado de Pernambuco estão revestidos da natureza jurídica de proventos de aposentadoria.

O debate sobre o caráter meramente declaratório do ato de concessão da aposentadoria, e não constitutivo, não tem relevância para o deslinde deste processo administrativo, visto que a produção de efeitos do ato administrativo de aposentadoria é, no caso concreto, para o futuro.

Acrescenta o sujeito passivo que, desde o ano de 2003, encontrava-se afastada de suas atividades de defensora pública, em virtude do avançado estágio da enfermidade, que já não lhe permitia o apropriado desempenho de suas funções laborais.

No entanto, vale lembrar que o rendimento bruto decorrente do trabalho assalariado não se limita apenas ao efetivo exercício do labor, numa relação de prestação "versus" contraprestação, eis que abrange diversas outras situações, a exemplo dos valores pagos por ocasião de auxílio-doença ou licença médica remunerada, ao trabalhador afastado em razão de enfermidade que o leve à incapacidade laboral.

---

<sup>1</sup> Quando aos rendimentos provenientes de reserva remunerada, ver o enunciado da Súmula CARF nº 63.

Antes da publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez, em que se atestou a incapacidade definitiva, os valores percebidos pela contribuinte não se equiparam a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada, mas têm a natureza de rendimentos do trabalho assalariado recebidos por funcionário ativo, o que torna impeditiva a isenção retroativa do imposto de renda.

Por derradeiro, a contribuinte chama a atenção que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exame do Processo nº 19647.003007/2008-71, reconheceu como devida a restituição de valores pagos a título de imposto de renda, declarando a isenção desde o mês de junho/2003.

Trata-se de deliberação não vinculante, na medida em que os seus efeitos estão restritos ao respectivo processo administrativo no qual a decisão foi proferida.

Ademais disso, no presente caso, relativo ao ano-calendário de 2007, em análise de matéria de fundo aparentemente similar, o órgão julgador inaugural tomou decisão diversa quanto à data de início da isenção, já que considerou a partir do mês da concessão da aposentadoria, deixando de reconhecer integralmente o direito creditório no período reivindicado pela contribuinte.

Com a decisão de piso de fls. 59/64, que foi submetida ao órgão de segunda instância, a partir da interposição de recurso voluntário, é conferido liberdade ao julgador administrativo para apreciar a matéria controvertida, indicar as razões de seu convencimento e, ao final, proferir decisão de maneira fundamentada, o que restou atendido neste voto.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess